

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

LEI MUNICIPAL Nº 136 /97 DE 19 DE DEZEMBRO

DE 1997.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO
DA LEI MUNICIPAL Nº. 061/93 E
REESTRUTURA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACAJÁ-
IPMP, E DÁ OUTRAS PROCIDÊNCIAS.

O Poder Executivo Municipal de Pacajá, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de alterações da Lei Municipal Nº. 061/93 de 23 de março de 1993, para adequá-la aos objetivos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pacajá - IPMP, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Ele sanciona e promulga a seguinte:

TÍTULO I
NATUREZA, SEDE E FORO

CAPÍTULO - I

Art. 1º. - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pacajá - IPMP, terá os seus serviços, os Órgãos de deliberação e execução, o seu Quadro de Pessoal e altera sua legislação anterior, na forma disposta na presente Lei.

Art. 2º. - O IPMP, com personalidade jurídica e natureza autárquica, com administração autônoma e patrimônio próprio, com sua Sede na Cidade de Pacajá e jurisdição em todo o Município, tem a finalidade de prestar aos Servidores Municipais Contribuintes e seus Beneficiários, os benefícios da Previdência Municipal, e, de forma assistencial, auxílios e serviços.

TÍTULO - II
DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES E BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO - I
DOS SEGURADOS

Art. 3º. - São considerados Segurados contribuintes obrigatórios do IPMP:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

I- Todos os Servidores do Executivo e Legislativo do Município de Pacajá, de qualquer nível, regime de admissão e categoria funcional, e da administração direta e indireta;

II- Os Inativos e Pensionistas de qualquer natureza;

PARÁGRAFO ÚNICO- Os Servidores colocados a disposição de qualquer Órgão, com ou sem ônus para o Município, terão suas contribuições calculadas sobre o seu vencimento base conforme se refere o Art. 6º e seus parágrafos, cabendo ao Órgão onde estiver o Serviço fazer o respectivo desconto em nome do IPMP.

Art. 4º - São Contribuintes facultativos do IPMP:

I- O Prefeito, o Vice - Prefeito, os Vereadores e seus Suplentes quando convocados para o exercício do mandato;

II- Qualquer das pessoas referidas no Inciso I, afastadas definitivamente dos respectivos Cargos ou Função que manifestem expressamente, por escrito, o propósito que contribuir para o IPMP;

III- Os Servidores Municipais licenciados sem vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores enquadrados nos Incisos II e III, terão suas contribuições calculadas sobre o valor de um (1) salário mínimo vigente do País, podendo optar por um outro valor se assim desejar.

CAPÍTULO - II
BENEFICIÁRIOS

Art. 05. - São beneficiários do IPMP:

I- O Servidor Municipal Contribuinte, obrigatório e facultativo;

II- Os Dependentes do Contribuinte e;

III- A pessoa designada pelo Contribuinte nos casos previstos no Regulamento da Previdência Municipal.

TÍTULO - III
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO - I
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

TÍTULO - III
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO - I
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR

Art. 6º. - Para o Servidor Contribuinte, obrigatório ou facultativo, é fixado em 8% (oito por cento) o valor da contribuição mensal para o IPMP, calculada sobre o vencimento base.

Parágrafo 1º. - Entende-se para os efeitos dessa Lei como vencimento base, a soma paga ou devida a título de remuneração, o vencimento propriamente dito, gratificação de função, pelo exercício de Cargo em Comissão, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de Aposentadoria ou Pensões, Subsídios e remuneração indenizatória por vínculo empregatício.

Parágrafo 2º. - Não se incluem no Vencimento base, as gratificações por serviços extraordinários, os pagamentos de diárias por viagens, ajuda de custo, representação, pensão alimentícia e salário família.

Parágrafo 3º. - A Contribuição incidirá sempre sobre o Vencimento Base, não levando em conta, as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Sain Parágrafo 4º. - Os Contribuintes Facultativos nos termos do Art. 4º., seus incisos e parágrafos, ficarão equiparados para efeito específico de taxa de contribuição aos Contribuintes Obrigatórios.

Fato Art. 7º - As Contribuições dos Servidores constituirão o FUNDO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ASSISTENCIAIS-FBS DO IPMP, e em nenhuma hipótese serão utilizados para outros fins, nem devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão, perda, fim ou extinção de mandato do Contribuinte, ou ainda por inexistência de beneficiários, importando em crime de responsabilidade o não cumprimento do presente artigo.

Sain Art. 8º. - Constituem - se também Contribuintes obrigatórios do IPMP, nos termos da Legislação Previdenciária Federal, toda pessoa física ou jurídica que receber qualquer tipo de pagamento por prestação de serviços eventuais ao Município de Pacajá, Prefeitura Municipal, mencionados em regulamento, fixando-se em 6% (seis por cento) o percentual a ser descontado do valor recebido, e em nenhuma hipótese será devolvida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Pacajá - PMP contribuirá com 5% (cinco por cento) para o IPMP mensalmente, calculado sobre o valor bruto global dos documentos de pagamento das despesas com pessoal da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 10. - A Câmara Municipal de Pacajá, contribuirá com 5% (cinco por cento) para o IPMP mensalmente, calculado sobre o valor global dos documentos de pagamento das despesas com pessoal da administração, isentando-se os que detêm mandato eletivo.

Sain Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do percentual das contribuições pelas fontes pagadoras, excluem-se as relativas aos pagamentos efetuados conforme os parágrafos 2º e 3º do Art. 6º desta Lei.

Parágrafo 2º - O recolhimentos das Contribuições deverão ser efetuados obrigatoriamente, pelas fontes pagadoras, a conta bancária em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PACAJÁ - IPMP, até o 5º (quinto) dia após o seu desconto, incorrendo em irregularidade administrativa o Agente Político que deixar de fazê-lo.

Art. 11 - As contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de que trata os artigos 9º e 10, serão destinado ao FUNDO DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO-FCM DO IPMP.

TÍTULO - IV
PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ASSISTÊNCIAIS

CAPÍTULO - I

Dado Art. 12. - O IPMP tem por finalidade prestar na forma da legislação em vigor, e estabelecido em Regulamento próprio aprovado pelo Conselho Previdenciário, o seguinte:

Parágrafo 1º. - BENEFÍCIOS.

I - Aos Servidores Contribuintes:

Sain a) - Auxílio Natalidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

b) - Aposentadoria por invalidez ou Tempo de Serviço, de conformidade com a Constituição Federal e Legislação pertinente.

II - Aos beneficiários Dependentes:

a)- Pensão por morte do Servido Contribuinte.

sal b)- Auxílio Funeral por morte do Servidor Contribuinte.

Parágrafo 2º. - SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS

I- Ao Servidor Contribuinte.

a)- Assistência Médico - Hospitalar.

b)- Assistência Odontológica.

c)- Assistência Social.

sal d)- Serviço Funerário.

II- Ao Beneficiário Dependente

a)- Todos os Serviços enumerados neste Parágrafo.

Parágrafo 3º. - O Conselho Previdenciário, somente poderá criar novos benefícios e Serviços Assistências, ampliar os existentes ou estendê-los à outros beneficiários com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 13 - Farão jus aos benefícios e serviços assistências que o IPMP objetiva prestar, todos os Servidores Contribuintes e Beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estatuídas em Regulamento próprio.

sal Art. 14. - Os Servidores Contribuintes de que tratam os Arts. 3º e 4º, seus *Paulo* incisos e parágrafos, que por qualquer motivo deixarem e de efetuar o recolhimento de mais de 3 (três) meses as contribuições, perderão os direitos constantes desta Lei, e, somente voltando e usufruí-las após a quitação das contribuições em atraso, decorrido após a quitação, a carência de 30 (trinta) dias.

TÍTULO - V
BENEFÍCIOS, CUSTEIOS E SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS

CAPÍTULO - I
FONTES DE RECEITA

Art. 15. - As receitas que constituirão o FUNDO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS - FBS para atendimento dos BENEFÍCIOS e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

SERVIÇOS ASSISTÊNCIAS aos Servidores Contribuintes e seus Beneficiários são os seguintes:

- I- Contribuição dos Servidores Obrigatórios e Contribuintes Facultativos:
- a)- 8% (oito por cento) sobre o vencimento base, conforme definido no Art. 6º e seus parágrafos;
 - b)- 6% (seis por cento) dos descontos dos pagamentos efetuados conforme o art. 8º desta Lei;
 - c)- juros e outras rendas decorrentes da aplicação do Fundo de Benefícios e Assistência - FBS;
 - d)- subvenções específicas do Poder Executivo Municipal, para esse fim, autorizadas em Lei;
 - e)- rendas decorrentes da remuneração ou indenização de Serviços.
- II- Doações e Legados.

Art. 16. - As receitas que constituirão o FUNDO DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO - FCM para cobertura de Despesas de Pessoal Administrativo e Técnico, aquisição de bens móveis e imóveis, materiais de expediente, e todas as demais despesas necessárias as atividades do IPMP, serão as seguintes:

- I- Contribuição do Poder Executivo e Poder Legislativo:
- a)- 5% (cinco por cento) da Prefeitura Municipal de Pacajá, Poder Executivo, conforme determina o artigo 9º desta lei;
 - b)- 5% (cinco por cento) da Câmara Municipal de Pacajá, Poder Legislativo, conforme o Art. 10 desta Lei;
 - c)- Subvenções específicas do Poder Executivo Municipal, para esse fim, autorizadas em Lei.
 - d)- juros e outras rendas decorrentes da aplicação do Fundo de Custeio e Manutenção - FCM;
 - e)- outras rendas eventuais e extraordinárias não especificadas no Art. 14.
 - f)- emolumentos e taxas de expedientes;
 - g)- rendas decorrentes da utilização de seu patrimônio.

CAPÍTULO - II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As Receitas decorrentes dos descontos dos Servidores Contribuintes, bem como as demais rendas de que trata o art. 14 desta Lei, não

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

poderão ser utilizadas para outros fins se não aqueles especificamente definidos nesta Lei.

TÍTULO - VI
DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO - I

Art. 18. - O patrimônio do IPMP, financeiro, móvel e imóvel, é de sua propriedade exclusiva, em caso algum, terá aplicação diversa de suas finalidades, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, salvo locação e arrendamento, sujeito os seus autores e responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO - VII
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS

CAPÍTULO - I
GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 19. - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá ao que dispõe a Lei Nº. 4.320, de março de 1964, e as que sejam determinadas pelos Órgãos Públicos, e:

I- Todos os atos e fatos econômicos financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem.

II- A arrecadação considerar-se-á como correspondente ao mês a que seja devido, o seu recolhimento, mas a que não for realizada até o fim do período de sua correspondência, será contabilizada no exercício do que se realizar.

III- O Plano de Contas, em sua sistemática, e no que concerne a Despesa e Receita, objetivará, inclusive, a apuração de custos e de resultados:

IV- A Despesa e a Receita serão desdobradas em grupos que correspondem as suas atividades básicas de cada unidade:

V- Anualmente será elaborado um Orçamento Programa que pormenorizará as Receitas previstas e as Despesas a serem realizadas, e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

VI- O Orçamento anual, integrado ao Orçamento Municipal, obedecerá os princípios básicos de unidade e universalidade com os programas das atividades do IPMP, e, na sua elaboração serão considerados, além dos recursos

consignados ao mesmo no Orçamento da Prefeitura Municipal de Pacajá e da Câmara Municipal de Pacajá, as Receitas previstas em outras fontes.

CAPÍTULO - II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. - Em 31 de dezembro de cada ano, será efetuado o levantamento do Balanço Geral, que complementado pela Demonstração e Mapas exigidos pela legislação vigente, deverá ser colocado em evidência a situação patrimonial e financeira do IPMP, levando-se o resultado do exercício a conta de Reservas, se for positivo, e a Conta do Déficit Técnico se for negativo.

Art. 21 - A Presidência do IPMP, obrigatoriamente, deverá prestar Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e encaminhar o Poder Executivo Municipal e Poder Legislativo, para conhecimento, cópias dos balancetes e Balanço Geral, e Relatório de suas atividades no exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente do IPMP, fará observar o artigo 107, parágrafo 1º, bem como, cumprir o que se determina ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal do Art. 266, ambos da Lei Orgânica deste Município.

TÍTULO - VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPMP

CAPÍTULO - I
ESTRUTURA BÁSICA

SEÇÃO - I

✓
Art. 22.- São Órgão de Administração do IPMP:

I- Assembléia Geral;

II- Conselho Previdenciário;

III- Presidência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO - II
ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 23. - A Assembléia Geral é a reunião dos Servidores Contribuintes em gozo de seus direitos, e quites com seus deveres.

Art. 24. - São atribuições da Assembléia Geral:

I- Eleger e destituir os Membros do Conselho Previdenciário, por ela indicados, que terão o mandato de 02 (dois) anos;

II- Tomar conhecimento do pedido de renúncia e preenchimento de vaga no conselho Previdenciário, quando for de sua competência.

Art. 25. - A Assembléia Geral se reunirá em caráter ordinário de 02 (dois) em 02 (dois) anos, na primeira quinzena de janeiro, com o objetivo exclusivo de proceder as eleições previstos no inciso I, Art. 23., cujos membros eleitos tomarão posse no mesmo dia

Art. 26 - A Assembléia Geral se reunirá em caráter extraordinário para apreciar pedido de renúncia, destituição e preenchimento de vaga no Conselho Previdenciário, de membros por ela indicados.

Art. 27. - A Assembléia Geral será instalada independente que quorum, em local e hora previamente determinados, com sua convocação sendo feita com antecedência mínima de 08 (oito) dias, por Edital de Convocação, que deverá ser afixado no Prédio da Prefeitura, da Câmara Municipal e de todas as Secretarias Municipais, e suas decisões serão deliberadas pela maioria simples dos Servidores presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Assembléia geral será presidida pelo Presidente do Conselho Previdenciário, ou no seu impedimento, pelo seu membro mais idoso, que a convocará.

SEÇÃO - III
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 28 - O Conselho Previdenciário é o Órgão de Orientação e coordenação superior no âmbito do IPMP, e terá a seguinte constituição, composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos Suplentes:

I- Secretário Municipal de Assistência Social, ou cargo equivalente, que o presidirá, designado pelo Prefeito;

II- 01 (um) membros por escolha e nomeação do Poder Executivo, Prefeito Municipal, sendo ele, o presidente do IPMP que será considerado membro nato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

III- 03 (três) Servidores. Contribuintes obrigatórios eleitos pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO - II
COMPETÊNCIA GERAL DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO - I
CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 29 - Ao conselho Previdenciário compete Basicamente:

I- Analisar o Orçamento Anual da entidade IPMP, a ser incluído no Orçamento Municipal, e que será aprovado pelo Poder Legislativo, por Lei, conforme determina o Art. 107 da Lei Nº4.320;

II- Apreciar os Balancetes e Balanço Anual da entidade IPMP;

III- Decidir sobre Recursos, Reclamações e Denúncias interposto contra atos da Direção do IPMP, desde que identificado seu autor e devidamente fundamentado, que aceito, será objeto de Sindicância e Inquérito, por comissão composta por Membros do próprio Conselho;

IV- Decidir sobre alienação e doação de bens móveis e imóveis do IPMP;

V- Propor ao Prefeito Municipal que encaminhe à Câmara Municipal medidas legislativas a respeito da Política Previdenciária e assistências do Município;

VI- Expedir Normas sobre Questões, Assuntos e Matérias pertinentes as atividades do IPMP, que independem de Lei ou Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Presidente do IPMP é considerado membro nato do Conselho Previdenciário com direito a voto, salvo se a decisão envolver assuntos previsto no Inciso III do Art. 29 desta Lei.

Art. 30. - Pelo voto de 2/3 (dois terço) de seus membros:

a)- Propor ao Prefeito Municipal o afastamento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, do Presidente que for denunciado por prática de ato lesivo as atividades e ao Patrimônio do IPMP no caso previsto no inciso III do artigo anterior até a conclusão da apuração;

b)- Se o acusado for Conselheiro, os demais Membros comporão a Comissão prevista no inciso III, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate;

c)- Com base na conclusão do Inquérito, propor ao Prefeito Municipal a aplicação de pena de acordo com o Estatuto dos Funcionários do Município de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

Pacajá, ou outra legislação pertinente ou equivalente, e, se o assunto assim requerer, representar a autoridade judiciária competente ao Ministério Público, independente de sanção administrativa.

Ar.31. - O Conselho Previdenciário se reunirá ordinariamente quantas vezes se fizer necessário e extraordinariamente, quando convocado pela Assembléia Geral ou pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO - I
DA PRESIDÊNCIA DO IPMP

Art.32. - A Presidência é exercida pelo Presidente do IPMP, que terá 02 (dois) anos de mandatos, permitida sua permanência no cargo a critério do Poder Executivo, Prefeito Municipal que é quem o indica, competindo-lhe entre outras atribuições inerentes ao cargo, as seguintes:

- I- Exercer as atividades de administração em geral e específica do IPMP, nos termos desta Lei, do Regulamento e do Regimento Interno, superintendendo todos os negócios do instituto;
- II- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- III- Representar o IPMP em juízo e fora dele;
- IV- Dar execução aos atos e negócios do instituto, deles prestando contas na forma da Lei.

Art. 33. - A estrutura funcional do IPMP, será formada pelos seguintes Cargos:

- a)- Presidência;
- b)- Secretaria Executiva;
- c)- Setor Contábel financeiro:
 - Contador;
 - Auxiliar Contábel;
- d)- Tesouraria;
- e)- Setor Médico Odontológico;
- f)- Laboratório;
- g)- Setor de Benefícios e Serviços Assistências;
- h)- Setor de apoio Administrativo;
- i)- Setor de Serviços Gerais
- j)- Assessoria Administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

Art. 34. - O Plano de Cargos e salários sobre as competência, disporá sobre os Direitos remuneratórios de seu pessoal Administrativo, o Regimento Interno e as atribuições, e o Regulamento quanto aos benefícios e Serviços Assistências.

PARÁGRAFO ÚNICO- O plano de Cargo e Salário de que trata o Caput deste Artigo, será aprovado pela Câmara Municipal de Pacajá.

Art. 35. - O Presidente poderá requisitar Servidores Públicos Municipais para exercer funções no IPMP com ou sem ônus, sem prejuízo de todos os seus direitos e vantagens que lhes é devida pela Prefeitura Municipal.

Art. 36. - Fica autorizado a contratação de pessoal Administrativo e técnico para o Quadro Funcional do IPMP, nos termos do artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, até a realização do Concurso Público.

Art.37. - O Prefeito Municipal, Poder Executivo, poderá Decretar intervenção no IPMP, exonerando os membros do Conselho Previdenciário e o Presidente do Instituto nomeados por Ele, e propor a Assembléia Geral a exoneração dos demais membros, quando estes se omitirem em providências para sanar possíveis irregularidades ou desmandos do IPMP.

CAPÍTULO - III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. - Os Membros do Conselho Previdenciário, não terão vínculo empregatício com o IPMP, nem serão remunerados, recebendo apenas o jeton de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no País por Sessão Extraordinária a que comparecerem, admitindo no máximo 1 (uma) por mês a título de jeton, constituindo-se suas participações em serviços relevantes prestados ao Município, corroborado por documento ao final de seu mandato.

Art. 39. - O Funcionário não Municipal, quando no exército da Presidência do IPMP, ficará desligado de seu Cargo na Prefeitura, assegurados contudo todos os direitos e vantagens como se o exercesse, com exceção de seu vencimento base.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Funcionário Municipal, inserido no caput deste artigo, receberá no IPMP, o vencimento mensal equivalente ao valor do vencimento de um Secretário Municipal, independente ao seu direito de diárias para pousadas e alimentação quando a serviço de IPMP, ressarcimento de despesas com combustíveis e lubrificantes, e a percepção de ajuda de custo, esta devidamente autorizada pelo Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
ESTADO DO PARÁ

Art. 40. - O Servidor Contribuinte que deixar de fazer parte da administração municipal e não continuar contribuindo, e seus beneficiários, continuarão recebendo os Serviços Assistências do IPMP até 03 (três) meses após a ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO- Este artigo não se aplica ao contribuinte aposentado, por direito adquirido, e seus beneficiários.

Art. 41. - O reajuste do pessoal do IPMP do Quadro administrativo e técnico, será efetuado na mesma época e índice dos demais funcionários da Administração Municipal.

Art. 42. - A administração financeira do IPMP é independente, e será exercida pela sua Presidência, exceto quando a sua admissão e remuneração de seus servidores que será definido pelo Poder Executivo em ato próprio, expresso no Art. 34 e seu parágrafo único no que lhe couber, obedecendo a equivalência de cargo e função do mesmo nível da Administração Municipal.

Art. 43 - OIPMP pagará o total das despesas dos serviços com, os Serviços Assistências previstos no Art. 12, parágrafo 2º, Inciso I, alíneas a,b,c,d,e, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor pago pelos contribuintes.

Art. 44. - Os casos omissos na presente Lei que não dependem de decisão ou iniciativa do Poder Executivo, de deliberação do Poder Legislativo, ou, do conselho Previdenciário, serão decididos pela Presidência do IPMP.

Art. 45. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que contrariem as expressas nesta Lei, vigorando as demais que constem da Lei Municipal Nº.061/93 de 23 de março de 1993, que criou o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pacajá.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM 19 DE
DEZEMBRO DE 1997.


MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Quadro de Publicações de Atos Oficiais do Poder Executivo para que produza os efeitos legais.